

**VALEC**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2007  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

FLS.: \_\_\_\_\_  
PROC.: 267/07  
RUBR.: 2

**RECORRENTES:**

- **CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;**
- **PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA;**  
**ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA;**  
**TECH MIX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; e**  
**WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

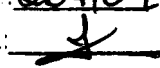
Os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas acima citadas, preenchem todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido apresentados dentro do prazo legal.

Foram apresentadas pela Empresa **FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, as contra-razões, em conformidade com a Lei.

Insurgiram as recorrentes, contra as suas desclassificações no presente certame, que proferida por este Gerente de Licitações na pessoa de Pregoeiro teve como fundamento o descumprimento de exigências contidas no instrumento convocatório no caso em tela o Edital nº. 014/2007 de Pregão Eletrônico da VALEC.

Pontue-se, como dado essencial dos recursos apresentados que as licitantes discordaram de suas desclassificações, haja vista os procedimentos e as regras estabelecidas previamente no instrumento convocatório, e devidamente balizadas na Legislação que rege a matéria, onde tiveram as decisões tomadas neste certame, devidamente fundamentadas, já que as propostas de preços por elas apresentadas, em síntese, estão em desconformidade com as regras, e em dissonância com os diplomas normativos reguladores dos itens aferidos na formação dos preços que compõem o custo total da contratação. Também foram apresentadas discordâncias quanto a classificação da proposta apresentada pela proponente: Federal Serviços Gerais Ltda.

VALEC

FLS.:\_  
PROC: 267/07  
RUBR.: 

Sustentaram por meio de suas razões de recurso consignadas tempestivamente no sistema (comprasnet) pela reconsideração da decisão que as desclassificou, momento em que, obedecidos o prazo para que fossem contra-razoados, foram recebidos os recursos e contra-razões, passando a apreciá-los, adentrando ao mérito, em conformidade com contido no RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO, devidamente fundamentado constante do processo base da licitação e RATIFICADO pela autoridade superior.

Aduziram os Recorrentes desclassificados por consignarem em suas propostas valores simbólicos, conforme não se podia esperar em contrário, que os preços ofertados são suficientes para cobrir os custos da contratação.

Inobstante, constitui um dos pilares básicos do Estado de Direito a estrita observância ao princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autorizar ou determinar.

O edital faz lei entre as partes. Conforme disposto em seu item 9, subitens 9.1 e 9.4, a aceitabilidade das propostas restou fixada na condição de atendimento de todas as condições estabelecidas no bojo do próprio edital e seus anexos, constituindo, portanto, obrigação que o preço ofertado fosse compatível com o preenchimento da planilha de custos, demonstrando assim a completa satisfação dos custos da contratação, nos valores e percentuais estabelecidos, seja através do preço de mercado vigente ou de acordo com o percentual estabelecido por lei.

Faz-se indiscutível que, em todo e qualquer certame licitatório, firma-se competição entre os interessados. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados os critérios fixados no edital respectivo. Constitui, pois, em cada procedimento instaurado, alcançar a maior vantajosidade para a Administração.

A Lei nº 8.666/93 expressa nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao



cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

Para o pregão restou estabelecido que "Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital", (Decreto 5.450/05, art. 2º, § 2º).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a Administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admitem propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Propostas com preços compatíveis e que se mostrem exeqüíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado serão desclassificadas e afastadas da licitação.





O Jurista Carlos Pinto Coelho Motta, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que:

**"A proposta inexeqüível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexeqüível".**

Em verdade propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexequibilidade, deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do pregão.

Faz-se oportuno ressaltar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexeqüível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, o qual pode não se mostrar exeqüível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a Administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

O Decreto 5.450/05 é patente ao impôr atenção a tal aspecto, dispondo este último que:

**"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital".**



Comprova-se, portanto, que impõe o diploma legal obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

Marçal Justen Filho preleciona que:

"Outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de executabilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis".

Salienta também o nobre doutrinador:

"... no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93 ...".

Inconteste, portanto, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução plausível, com vista a evitar a efetivação de contratação sob preço insuficiente para arcar com os custos do cumprimento da finalidade administrativa, que consiste na obtenção do objeto licitado, observado os parâmetros qualitativos delineados no edital.

Cabe concluir pelo expresso dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a





permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Conforme já citado, mas merecendo ser rememorado, a cotação de valores simbólicos ou irrisórios afronta o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.666/93. A vinculação ao disposto no instrumento convocatório também se faz letra da mesma lei pelo que se afere do teor do seu artigo 41. Assim, com fulcro no princípio da legalidade e em estrita observância ao disposto na lei geral de licitação, não se conforma outra decisão senão a desclassificação das propostas apresentadas em desatendimento aos ditames legais, quais sejam, aquelas nas quais foram consignados percentuais relativos a tributos, encargos sociais, todos abaixo das taxas mínimas estabelecidas em norma específica, bem como valores ínfimos relativos a insumos (vale-transporte, plano de saúde), consignados aquém do custo real de mercado.

Outrossim, os itens supra, que deveriam ter sido fielmente observados por todas as proponentes no ato da confecção de suas propostas, foram, conforme consta em tela, cotados em desconformidade pelas proponentes PH LTDA, WORKTIME LTDA, TECH MIX LTDA, razão pela qual as mesmas foram desclassificadas.

O proponente PH LTDA: por descumprimento ao subitem 6.7 do instrumento convocatório, em razão ter cotado valores irrisórios para os itens plano de saúde, rescisão sem justa causa e vale-transporte.

A WORKTIME LTDA: em razão de ter cotado percentuais inferiores aos estabelecidos por lei para a COFINS/PIS, apesar da alegação de contar com provimento judicial favorável nesse sentido. Ocorre que a mencionada decisão judicial tem como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, ao qual compete o atendimento à referida determinação. A esta Administração compete tão somente o cumprimento à lei, em especial, no que tange, conforme o caso em concreto, a determinação legal para que os percentuais estabelecidos para os



VALEC



C.: 267/07  
R.:

referidos tributos sejam retidos na fonte no ato do pagamento pelos serviços prestados, e repassados, também na forma da lei, ao órgão arrecadador.

A TECH MIX LTDA: segundo as razões supra, por consignar percentuais de tributos (ISS) em desconformidade com o estabelecido para o âmbito do Distrito Federal (5%), local da contratação e arrecadação.

Quanto à desclassificação da empresa CONSERVO LTDA vale ratifica-la com fulcro nos ditames do Decreto 5.450/05, o qual afasta qualquer alegação de desnecessidade de apresentação de planilha de custos atualizada para fins de aferição da exeqüibilidade dos preços ofertados. Destarte, valemo-nos do diploma regente do procedimento eletrônico de licitação, bem como do teor do edital, o qual em seus itens 7 e 8 estabelece de forma clara todas as etapas, pelas quais, em condições de igualdade, todos os interessados ficaram submetidos.

Observados e atendidos os ditames legais e editalícios na busca do cumprimento do objetivo fulcrado na conquista do fim específico de contratação do objeto da licitação em referência; demonstrados os fundamentos do proceder desse Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta ratificar a Decisão recorrida, confirmando a desclassificação das propostas das recorrentes no certame licitatório em epígrafe, pelas razões expostas.

O Administrador responsável sempre avalia a credibilidade, qualidade e eficiência da empresa proponente. Assim, é de se esperar que ele proceda com especial rigor na avaliação da capacidade da licitante de implementar o objeto contratual, já que lida com o dinheiro público, sendo-lhe vedado aventurar-se em negócio duvidoso. Inconcebível para a Administração a noção de risco, como adverte o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., pag. 264:

**“Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e pré-estabelecido na conformidade da lei.”**

Dessa forma, não há qualquer rigor formal na análise das propostas apresentadas pelas Recorrentes, mas tão somente uma verificação da compatibilidade destas com as exigências editalícias pré-estabelecidas, não havendo qualquer motivo para a reconsideração da r.decisão que as desclassificaram do certame.

Isso posto, esta Gerencia de Licitações na pessoa deste Pregoeiro **NEGA PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA; ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA; TECH MIX COMERIAL E SERVIÇOS LTDA; e WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo a decisão anteriormente divulgada no site comprasnet, e conseqüentemente, remete os autos para a autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 109, § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e art. 27 do Decreto 5.450/2005.

Em, 05 / 12 / 2007

  
~~Cleiton Gadelha Queiroz~~  
Gerente de Licitações e Contratos

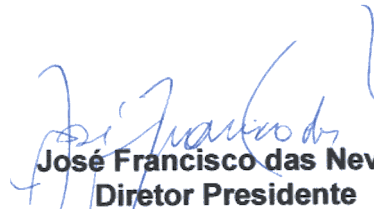




**AO GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Após Análise do Julgamento dos Recursos Interpostos pelas **EMPRESAS CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA; ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA; TECH MIX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; e WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, referente ao Edital 014/2007 – Pregão Eletônico, proferido pelo Gerente de Licitações e Contratos na pessoa do Pregoeiro da VALEC, Ratifico a Decisão e solicito dar ciência a todos os interessados.

Em, 05 / 12 /2007

  
José Francisco das Neves  
Diretor Presidente

V